



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.030 - RS (2014/0223033-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A F B
ADVOGADOS : ROLF HANSEN MADALENO - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
ISAAC ALSTER E OUTRO(S) - RS006770
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
AGRAVADO : P H DA S E S B (MENOR)
AGRAVADO : R M DA S E S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MONICA FERNANDES GUAZZELLI - RS025344
RENATA PARISSI ABARNO E OUTRO(S) - RS084306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DELINEADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO ADMISSÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.707 DO CC. PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DA SOCIEDADE QUE SE MOSTRA DESINFLUENTE AO DESATE DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO DA CONVICÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DOS DEMAIS PONTOS CORRELATOS À PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - quanto ao cabimento da pensão alimentícia fixada em benefício da ex-esposa do autor, ora recorrente - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A prestação alimentícia submete-se ao regramento da incompensabilidade, através da exegese do art. 1.707 do CC, que aplica-se a qualquer espécie de alimentos, uma vez que tal dispositivo legal não fez nenhuma distinção nesse sentido. Precedente.

5. A existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, "somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresaria deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha" (REsp 1.537.107/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

6. Outrossim, é prescindível a perquirição a respeito da natureza sociedade, se simples ou empresária, em demanda na qual um dos efeitos perseguidos também era a partilha de quotas sociais, sobretudo porque "tais quotas - comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários", nos termos do REsp 1.531.288/RS, da Terceira Turma desta Corte Superior.

7. A superação da convicção do Tribunal estadual (a respeito da data de constituição das empresas em comento e da não ocorrência de sucessão empresarial, com a consequente sub-rogação, de modo a extirpar da partilha as respectivas cotas pertencentes em sua maioria ao insurgente), demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do presente feito, o que encontra vedação, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.030 - RS (2014/0223033-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por A. F. B. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 5.726-5.736).

Denota-se dos autos que a ação de separação judicial ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de R. M. da S. e S. B. foi julgada parcialmente procedente, bem como a reconvenção, para decretar o divórcio das respectivas partes, que conviveram em união estável desde março de 1998, convertendo-se esta em casamento em julho de 2004, o qual perdurou até 15 de maio de 2009.

Na sentença foram arbitrados alimentos em favor de P. H. da S. e S. B. (filho das partes supracitadas) e R. M. da S. e S. B. e partilhados os bens do casal.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos a fim de proceder à retificação quanto a parte dos bens objeto da partilha e ao ônus de arcar com as despesas de sua manutenção, além de corrigir erro material acerca do montante da prestação alimentícia (e-STJ, fls. 5.195-5.198).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelações, as quais foram desprovidas pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 5.380):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS, VISITAS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. PARTILHA IGUALITÁRIA DOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NO CURSO DA UNIÃO. Decretação de divórcio entre as partes, reconhecida a união estável havida antes do casamento entre março de 1998 e julho de 2004. Divisão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união deve se dar de forma igualitária. Eventual crescimento patrimonial da empresa que deverá ser apurado para efeito de divisão entre o casal. Partilha que deve incidir apenas em relação ao crescimento da empresa da qual o cônjuge é sócio majoritário. Manutenção da ex-esposa no plano de saúde. Condenação do varão ao pagamento de alimentos à cônjuge mulher e ao filho menor em 25 salários mínimos, sendo metade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada, e à mulher apenas enquanto não ultimada a partilha.

DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Não há vingar irresignação contra a distribuição dos encargos decorrentes da sucumbência quando a sentença considera, para a condenação, o real decaimento de cada parte, o trabalho desempenhado pelo advogado e o tempo de tramitação.

COMPENSAÇÃO. Com a sucumbência recíproca compensam-se os honorários de advogado, nos termos do art. 21, *caput*, CPC e súmula 306 do STJ.

Apelações desprovidas.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, e os opostos pela ré foram acolhidos para determinar a partilha das quotas sociais das empresas constituídas no curso da convivência entre as partes (e-STJ, fls. 5.491-5.498).

Apresentados novos aclaratórios, foram acolhidos, mais uma vez, os da ré, tão somente para manifestar-se quanto ao descabimento do pedido de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, concernente aos primeiros embargos opostos pelo autor (e-STJ, fls. 5.543-5.546); e foram rejeitados os declaratórios do autor (e-STJ, fls. 5.549-5.554).

Nas razões do recurso especial, interposto com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente alegou a existência de violação aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; e 966, parágrafo único, 997, 1.659, II e VI, e 1.695 do Código Civil.

Sustentou, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em: **i)** omissão no aresto hostilizado, em relação às provas juntadas aos autos, que evidenciam a saciedade de não ter havido união estável entre os ex-consortes previamente à celebração do casamento, mas tão somente namoro, não tendo sido devidamente valorado o conjunto probatório; **ii)** omissão e contradição a respeito da necessidade de a sua ex-esposa receber obrigação alimentícia, haja vista a demonstração nos autos da boa condição financeira dela; e **iii)** contradição consubstanciada na ausência de determinação da compensação dos alimentos (que, na hipótese, possuem natureza compensatória), ao se realizar a partilha.

Defendeu, no mérito: **i)** o descabimento da fixação de alimentos em favor da sua ex-mulher, porquanto ausente o binômio necessidade-possibilidade; **ii)** que os alimentos (dada a natureza indenizatória na espécie) devem ser compensados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha; **iii**) a impossibilidade de partilha das cotas sociais de sua titularidade das empresas Amauri Bueno - Corretora de Seguros Ltda. e D' Pessoas - Corretora de Seguros Ltda. (sucessora da Husky Corretora de Seguros Ltda.), diante do seu caráter pessoal, tratando-se de uma sociedade simples, além de terem sido estabelecidas antes da constituição do casamento entre as partes.

Contrarrazões às fls. 5.611-5.628 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso especial na origem, os autos ascenderam a esta Corte.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Federal, este opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 5.699-5.713).

Analisando o recurso especial, este signatário dele conheceu em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 5.726):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DELINEADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. COMPENSAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO ADMISSÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.707 DO CC. 4. PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DA SOCIEDADE QUE SE MOSTRA DESINFLUENTE AO DESATE DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO DA CONVICÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DOS DEMAIS PONTOS CORRELATOS À PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 5.739-5.747), ocasião em que, constatada a notória pretensão infringente dos declaratórios, o demandante foi intimado para complementar as razões (e-STJ, fl. 5.756), a fim de receber a insurgência como agravo interno, tendo em vista a previsão do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Em atendimento ao despacho supracitado, o agravante complementou as suas razões (e-STJ, fls. 5.759-5.781), nas quais refutou a aplicação da Súmula 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como reiterou os fundamentos delineados nas razões do recurso especial, em relação à: **i)** negativa de prestação jurisdicional; **ii)** ao descabimento do arbitramento de alimentos em favor de sua ex-mulher, ou, subsidiariamente, a sua compensação com os bens a serem partilhados; e **iii)** o descabimento da partilha de cotas sociais oriundas de sociedades simples.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 5.784-5.790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.030 - RS (2014/0223033-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A F B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S) -
DF014848
ISAAC ALSTER E OUTRO(S) - RS006770
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
AGRAVADO : P H DA S E S B (MENOR)
AGRAVADO : R M DA S E S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MONICA FERNANDES GUAZZELLI - RS025344
RENATA PARISSI ABARNO E OUTRO(S) - RS084306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DELINEADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO ADMISSÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.707 DO CC. PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DA SOCIEDADE QUE SE MOSTRA DESINFLUENTE AO DESATE DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO DA CONVICÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DOS DEMAIS PONTOS CORRELATOS À PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - quanto ao cabimento da pensão alimentícia fixada em benefício da ex-esposa do autor, ora recorrente - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A prestação alimentícia submete-se ao regramento da incompetibilidade, através da exegese do art. 1.707 do CC, que aplica-se a qualquer espécie de alimentos, uma vez que tal dispositivo legal não fez nenhuma distinção nesse sentido. Precedente.

5. A existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, "somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresaria deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha" (REsp 1.537.107/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

6. Outrossim, é prescindível a perquirição a respeito da natureza sociedade, se simples ou empresária, em demanda na qual um dos efeitos perseguidos também era a partilha de quotas sociais, sobretudo porque "tais quotas - comuns às sociedades simples e às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários", nos termos do REsp 1.531.288/RS, da Terceira Turma desta Corte Superior.

7. A superação da convicção do Tribunal estadual (a respeito da data de constituição das empresas em comento e da não ocorrência de sucessão empresarial, com a consequente sub-rogação, de modo a extirpar da partilha as respectivas cotas pertencentes em sua maioria ao insurgente), demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do presente feito, o que encontra vedação, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, tendo em vista que o recorrente opôs embargos de declaração com o intuito infringente, foi determinada a sua intimação para complementar as razões recursais, em observância ao disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de recebê-los como agravo interno.

Assim, atendida a determinação do despacho de fl. 5.756 (e-STJ), recebo como agravo interno os aclaratórios de fls. 5.739-5.747 (e-STJ), complementado pelas razões de fls. 5.759-5.781 (e-STJ), consoante previsão legal.

Contudo, a irresignação não merece prosperar seja pelo acerto da decisão monocrática ora agravada seja pela mera reiteração dos argumentos ventilados nas razões do recurso especial.

Quanto à alegada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Enfatiza-se, na hipótese, que o aresto combatido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, de modo a esclarecer a inexistência da omissão apontada no julgado impugnado, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Impende registrar o que ficou consignado na deliberação unipessoal desta relatoria, de que vigorava no CPC/1973 o princípio do livre convencimento motivado (o qual foi mantido no CPC/2015), conforme disposto no seu art. 131, segundo o qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos e formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, não havendo que se falar na violação desse dispositivo legal quando o juiz julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte requerente, o que é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, à luz do art. 397 do CPC, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial.

II. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

III. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "na hipótese ocorreu uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.275/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

[...]

2. A tese de que foi equivocada a valoração das provas realizadas para o julgamento da controvérsia não pode ser acolhida, tendo em vista que o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 649.689/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

A respeito da união estável, consta no aresto hostilizado que o acervo fático-probatório do feito comprova a existência inequívoca de união estável entre os ex-consortes entre março de 1998 e julho de 2004, consoante os trechos subsecutivos (e-STJ, fls. 5.385-5.386):

Diante da prova colhida nos autos, corroborada pelos depoimentos e declarações prestados, que de forma uníssona e concludente apontaram para a existência da união estável anterior ao casamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se correta a sentença no ponto Vale destacar, assim, parte da decisão prolatada pelo d. magistrado, Dr. Luiz Mello Guimarães, que bem analisou a questão, *verbis*:

O início do relacionamento vem demonstrado pelos documentos de fls. 3970, 3971, 3972 e seguintes (processo de separação judicial), os quais indicam o endereço do requerido como o da residência da autora, qual seja, Avenida Carlos Gomes, nº 938, apto 701, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre-RS, em março de 1998.

Cumprir destacar que os documentos de fl. 3970 e 3971 (processo de separação judicial) tratam-se de notas fiscais de compra de móveis e eletrodomésticos com endereço de entrega a residência comum, o que vai ao encontro do que sustenta a parte [R. M. da S. e S. B.] de que passaram a viver como marido e mulher na data de março de 1998 no apartamento locado na Av. Carlos Gomes.

A manutenção da convivência também vem comprovada pela vasta documentação que segue os documentos acima indicados, além de outros acostados aos autos, especialmente os documentos de fls. 3977 e seguintes, os quais referem-se à cobrança bancária encaminhada à parte [R. M. da S. e S. B.] para o endereço do autor na época e diversas contas de telefone da virago encaminhadas ao referido endereço.

Posteriormente, as partes mudaram-se para a Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº 238/601, conforme fazem prova os documentos de fls. 3980 e seguintes (processo de separação judicial), dentre eles cobrança de seguro endereçado à parte [R. M. da S. e S. B.], contas de telefone móvel, contrato de compra e venda de veículo, documento de licenciamento de veículo, extrato de conta condominial, e vários outros que indicam como sendo endereço comum das partes nos anos de 1999 até 2004, quando então mudaram-se para a casa que adquiriram conjuntamente em 2004, na Rua Pedro Ivo, n. 1021, sendo esse último endereço incontroverso entre as partes, tanto que coincide com o ano de casamento.

Assim, da análise do acervo probatório, inequívoca a existência da união estável, iniciada em março de 1998, quando o casal passou a residir no apartamento nº 701 da Av. Carlos Gomes, nº 935, reconhecida a publicidade e notoriedade da relação com *more uxório*. Mantenho, portanto, o reconhecimento da união estável que tem como marco inicial a data de março de 1998, convertida em casamento em julho de 2004, quando as partes formalizaram a união (fl. 484 - III vol).

Em relação à prestação alimentícia fixada em benefício da ex-esposa do recorrente, bem como à compensação dessa obrigação com a partilha, impende destacar os seguintes trechos da convicção exarada pelo TJRS (e-STJ, fls. 5.392-5.394):

Quanto à pensão alimentícia devida à ex-esposa - pretendendo o autor a exoneração, ao passo que a ré busca a majoração - sabe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que são alcançados a título compensatório, somente pelo fato de estar o varão na administração da quase totalidade do patrimônio comum, o que certamente lhe acarreta rendimentos.

Nesse sentido, importa considerar que a obrigação alimentar devida à ex-esposa possui natureza indenizatória, uma vez que o varão permanece na administração exclusiva dos bens e empresa do casal, ocasionando a diminuição do padrão de vida usufruído pela virago quando do enlace.

Mesmo diante do conjunto probatório carreado aos autos, mais precisamente 12 volumes de processos judiciais patrocinados pela cônjuge mulher, apontando para o exercício ativo da advocacia, sabe-se que os honorários percebidos certamente não proporcionam à beneficiária o alto padrão de vida do qual estava habituada quando ainda casada.

[...]

Acerca das possibilidades do autor, sabe tratar-se de empresário bem sucedido, com vasto patrimônio e alto padrão de vida.

Prova disso são as inúmeras viagens internacionais realizadas pelo casal (fls. 105/134), bem como os carros havidos em nome do varão (fls. 224/236) e os imóveis dos quais possui a propriedade (fls. 246/257).

Vale destacar, acerca dos ganhos do cônjuge varão, a declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário 2007 (fls. 288/92), na qual se verifica lucros e dividendos na ordem de R\$950.000,00, o que alcança uma média mensal de R\$79.000,00.

[...]

Portanto, penso que deve ser mantido o pensionamento na forma em que fixado na sentença - vinte e cinco salários mínimos - devido à ex-mulher e ao filho, sendo que à primeira apenas até que ultimada a partilha dos bens do casal. Alimentos esses que devem ser alcançados na forma compensatória, considerando o fato de o varão estar na posse da quase totalidade dos bens do casal.

Inviável, ainda, a pretensão de compensação dos alimentos pretendida pelo apelante, diante da previsão do art. 1.707 do Código Civil:

"Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora."

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitada a preliminar, adentra-se no mérito da insurgência.

No tocante ao cabimento da pensão alimentícia arbitrada em prol da ex-esposa, mostra-se impraticável a superação da Súmula 7/STJ no ponto.

Isto porque, a Corte de origem, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença, que fixou tal obrigação, sob o fundamento de que o demandante, por estar na administração exclusiva dos bens e da empresa do casal, acarretou considerável diminuição no padrão da alimentanda, nos termos do que se extrai dos excertos de fls. 5.392-5.394 (e-STJ), transcritos anteriormente.

Ressalte-se que tais alimentos, denominados compensatórios, ostentam a finalidade de indenizar a disparidade acometida apenas a um dos cônjuges proveniente do rompimento do vínculo matrimonial, restabelecendo-se, com isso, a igualdade do padrão de vida social e econômico que entre eles perdurava na constância da sociedade conjugal.

Comungam desse pensamento Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (*Direito das Famílias*, Lumen Juris, 3ª edição, pp. 782-783):

Embora reconhecendo que os alimentos fixados entre os cônjuges, após a dissolução nupcial, tendem, fundamentalmente, à manutenção do alimentando, com fundamento no comando constitucional da igualdade entre o homem e a mulher, autorizadas vozes passaram a propagar a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, com o fito de equilibrar os perversos efeitos decorrentes da ruptura da conjugalidade, diminuindo as perdas do padrão de vida social e econômico de um dos consortes.

Defende-se, então, a possibilidade de fixação do pensionamento em perspectiva compensatória sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações afetivas que se prolongaram por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca. Nessas circunstâncias, advindo o divórcio, após longos anos de relacionamento, o patrimônio comum será partilhado, a depender do regime de bens, e o cônjuge que precisar poderá fazer jus aos alimentos, para a sua subsistência. Todavia, considerando que um dos cônjuges tem um rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Entretanto, não há, de fato, como acolher a tese recursal defendida pelo insurgente (no sentido de não serem devidos tais alimentos, haja vista a boa condição financeira da sua ex-esposa e por não estar na administração exclusiva dos bens em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum do casal), sem que se proceda ao reexame do conjunto de fatos e provas acostados aos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Concernente à compensação, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que a prestação alimentícia submete-se ao regramento da incompensabilidade, através da exegese do art. 1.707 do CC, que se aplica a qualquer espécie de alimentos, uma vez que tal dispositivo legal não fez nenhuma distinção nesse sentido.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Casa, guardadas as devidas proporções:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Execução de alimentos ajuizada em abril de 2010. Agravo em recurso especial distribuído em janeiro de 2014. Decisão de reatuação publicada em março de 2014.

2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras.

3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado.

4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

Alinhando-se o acórdão recorrido à cognição supracitada desta Corte Superior, fica mantido o julgado colegiado do TJRS.

Por fim, a respeito da partilha das cotas sociais, enfatiza-se que a existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, "somente se dissolverá com a partilha e conseqüente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresária deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha" (REsp 1.537.107/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, trago à colação a conclusão já exarada pela Terceira Turma desta Corte Superior, em julgado cujo voto condutor foi prolatado por esta relatoria, notadamente no Recurso Especial de n. 1.531.288/RS, publicado no DJe de 17/12/2015, em que ficou consignada a prescindibilidade de se perquirir a natureza da sociedade, se simples ou empresária, em demanda na qual um dos efeitos perseguidos também era a partilha de quotas sociais, sobretudo porque "tais quotas - comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários".

No caso *sub judice*, o Tribunal estadual, seguindo essa vertente cognitiva, assentou que o que deve ser partilhado não são as empresas cuja titularidade majoritária das cotas sociais pertence ao recorrente, mas, sim, o eventual crescimento patrimonial sobre elas apurado, consoante os trechos subsecutivos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 5.387-5.389):

No caso, tenho que não aportou aos autos prova cabal acerca da alegada existência da sub-rogação em relação à sucessão da Husky Seguros pela Amauri Bueno Corretora de Seguros, ônus que lhe cabia, devendo essa ser partilhada de forma igualitária entre as partes, uma vez que constituída no curso da união (outubro de 1998). Sustenta o apelante, em suas razões recursais, que a empresa Amauri Bueno Corretora de Seguros Ltda. foi constituída no ano de 1998, logo após a formação da Husky Ltda., da qual teria sido sucessora 'tanto que a HUSKI foi extinta ao ceder sua atividade para a sociedade Amauri Ltda.' (fl. 4.851 - vol. XXIV)

Não é o que se depreende da análise do documento datado de julho de 2009, assinado pelo genitor do varão, na qualidade de representante da empresa Husky Corretora de Seguros Ltda., notificando os pais da ex-esposa acerca da suspensão do pagamento do plano de saúde por parte da sociedade (fl. 257 - vol. II).

Outrossim, inexistem nos autos qualquer prova acerca de que a empresa Amauri Bueno Corretora de Seguros Ltda. teria o mesmo endereço da Husky Corretora de Seguros Ltda., tampouco de que possuía os mesmos funcionários, estrutura e cartela de clientes, razão pela qual deve ser afastada a alegação de sub-rogação.

Destarte, considerando evidente a coabitação do casal, bem como o vasto patrimônio amealhado na constância da união - que se pode aferir do rol contido na inicial da ação de separação judicial litigiosa (fls. 05/13 - vol. I), na contestação da aludida demanda (fls. 204/208 - vol. I) e na reconvenção à ação de separação (fls. 398/404 - vols. II e III) - resta mantida a partilha nos moldes determinados na sentença (fls. 4.777/4.783 - vol. XXIV).

De se levar em conta, porém, que não é a empresa que deverá ser partilhada, mas, sim, há de ser apurado eventual crescimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial que integra os bens que deverão ser alvo de divisão. Ou seja, a partilha deve incidir somente sobre eventual crescimento da empresa da qual o cônjuge é sócio majoritário, na proporção de sua participação.

É que esta Câmara tem entendido que são partilháveis os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, onde se inclui a evolução patrimonial das sociedade mercantis (art. 1.660, V, Código Civil).

Logo, estando em conformidade com a orientação do STJ a convicção exarada na instância ordinária, impositiva a manutenção do acórdão recorrido no ponto.

Outrossim, quanto à alegação do insurgente - de que a empresa Amauri Bueno Corretora de Seguros Ltda. provém da sucessão da sociedade Husky Corretora de Seguros Ltda., tendo sido constituída aquela, portanto, mediante sub-rogação desta e antes do início da relação conjugal entre as partes -, o TJRS afastou a questão, com supedâneo no exame do acervo de fatos e provas dos autos, concluindo pela inexistência de sucessão empresarial e, conseqüentemente, sub-rogação, nos termos do que se depreende dos trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 5.387-5.389) transcritos anteriormente.

Aquele órgão jurisdicional reforça a sua cognição através da notificação constante do feito, datada de julho de 2009, ou seja, contemporânea à dissolução da sociedade conjugal (15/5/2009), que foi subscrita pelo genitor do recorrente, na qualidade de representante de Husky Corretora de Seguros Ltda., supostamente sucedida por Amauri Bueno Corretora de Seguros Ltda., e encaminhada à ex-esposa do demandante, a evidenciar a inexistência da sucessão suscitada (e-STJ, fl. 5.388).

Impende registrar, ainda, a afirmativa do Tribunal *a quo*, no âmbito dos embargos de declaração, de que devem ser partilhadas as "quotas sociais das empresas constituídas no curso da convivência entre as partes, quais sejam Amauri Bueno Corretora de Seguros Ltda. e D'Pessoas Corretora de Seguros Ltda., na forma estabelecida na sentença" (e-STJ, fl. 5.497).

Nesse contexto, suplantar a convicção do Tribunal estadual (a respeito da data de constituição das empresas em comento e da não ocorrência de sucessão empresária, com a conseqüente sub-rogação, de modo a extirpar da partilha as respectivas cotas pertencentes em sua maioria ao insurgente), demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do presente feito, o que encontra vedação, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0223033-3 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.030 / RS

Números Origem: 00110901371886 00110901393030 00110903607984 1178828520148217000
232125520148217000 3790799120138217000 5479156120128217000 70052413168
70056516875 70056544521 70058291436 70058306499 70059253195 70060549623

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
ISAAC ALSTER E OUTRO(S) - RS006770
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
RECORRIDO : P H DA S E S B (MENOR)
RECORRIDO : R M DA S E S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MONICA FERNANDES GUAZZELLI - RS025344
RENATA PARISSI ABARNO E OUTRO(S) - RS084306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
ISAAC ALSTER E OUTRO(S) - RS006770
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
AGRAVADO : P H DA S E S B (MENOR)
AGRAVADO : R M DA S E S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MONICA FERNANDES GUAZZELLI - RS025344
RENATA PARISSI ABARNO E OUTRO(S) - RS084306

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.